

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 008/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 011/2025 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.589, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, COM ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 3.687, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022, A QUAL ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - DO PROJETO DE LEI

1. O Prefeito Municipal, Emiliano Braga dos Santos, é o autor do Projeto de Lei nº 11/2025, que altera a Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.687, de 14 de outubro de 2022, a qual disciplina as condições e medidas para a concessão do direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Pedro Leopoldo.

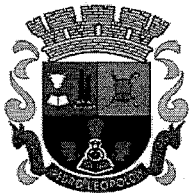
2. Como justificativa, sustenta que a alteração legislativa se faz necessária para possibilitar a verificação do efetivo cumprimento dos encargos estabelecidos tanto nas doações precárias quanto nas concessões de direito real de uso firmadas pelo Município.

II - DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

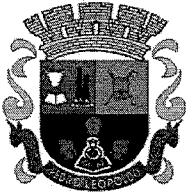
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

5. A regra acima transcrita está em conformidade com o entendimento de que a alteração de uma lei em vigor exige a edição de uma nova norma, caracterizada, nesse caso, como lei modificativa.

6. Observa-se que o Projeto de Lei em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, uma vez que altera os artigos 1º-D, 1º-E e 1º-F da Lei Municipal nº 3.589, de 16 de dezembro de 2020.

7. No aspecto material, verifica-se que a proposição legislativa em análise trata, essencialmente, da prerrogativa de fiscalização do cumprimento dos encargos estipulados nas doações precárias e nas concessões de direito real de uso firmadas pelo Município, visando conferir legitimidade a essa política pública. Comprovado o cumprimento integral desses encargos, as empresas terão seus termos renovados.

8. Nos termos do §2º, fica estabelecida a reversão ao patrimônio municipal das áreas cujas cessões não tenham sido objeto do integral cumprimento dos encargos estipulados, garantindo, assim, a adequada destinação do bem público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

9. Além disso, autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por até 02 (dois) anos, os termos de uso de próprio municipal, desde que a permissionária apresente documentação comprobatória do efetivo cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente.

10. Por fim, dispõe que as permissionárias deverão manter atualizada e em plena regularidade a documentação comprobatória exigida, nos termos do respectivo instrumento.

11. Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da CF/88, define que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, também nessa linha, dispõe o art. 171, inciso I, alínea "g", da Constituição do Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

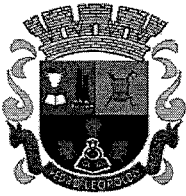
Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

12. Nesse contexto, observa-se que qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá receber e realizar doações, desde que isso se revele conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração. O processo deverá ser devidamente instruído com os elementos compatíveis às normas legais vigentes, em conformidade com a legislação civil, de licitações e administrativa, incluindo a observância da competência da autoridade responsável para aceitar a doação e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

formalizar o respectivo instrumento, seja por meio de termo (no caso de bens móveis) ou escritura pública (no caso de bens imóveis).

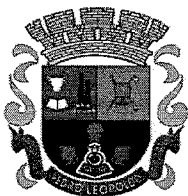
13. Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no artigo 538 do Código Civil em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de **interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica**, conforme dispõe o caput do artigo 76 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

14. Entretanto, tanto para a desafetação quanto para a subsequente doação, é imprescindível a edição de lei autorizativa, prevendo a possibilidade de reversão do bem à Administração Pública em caso de descumprimento da finalidade estabelecida. Ademais, é admissível que o doador imponha condições ao donatário como requisito para a efetivação da doação, conforme os princípios que regem a destinação de bens públicos.

15. Deste modo, revela-se pertinente a presente proposta legislativa que busca regulamentar a concessão de direito real de uso de imóveis do município de Pedro Leopoldo.

III - CONCLUSÃO

16. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 011/2025 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa.

17. Para que seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70, §1.º, V e VII da LOM, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 211, V e VI do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de fevereiro de 2025.


Mariana Souto Murta
Procuradora Geral